PARECER Nº 137, DE 2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO

PROJETO DE LEI Nº 63, DE 2025

ASSUNTO: "Dispõe sobre a proibição do uso de correntes, cordas ou mecanismos similares para contenção prolongada de animais no Município de Itanhaém e dá outras providências".

1 - RELATÓRIO:

De autoria dos Vereadores Willian Tadeu Ramos de Sousa e Daniel Colaço Machado o Projeto de Lei n° 63, de 2025, tem por escopo dispor sobre a proibição do uso de correntes, cordas ou mecanismos similares para contenção prolongada de animais no Município de Itanhaém e dá outras providências.

Em exposição de motivos os autores, em breve síntese, esclareceram que o referido Projeto de Lei visa combater os maus-tratos e promover o bem-estar dos animais no Município de Itanhaém, por meio da proibição do uso de correntes, cordas ou dispositivos similares para a contenção prolongada de animais domésticos, especialmente cães e gatos.

Os autores da propositura destacam que a matéria legislativa é uma medida ética, humanitária e alinhada aos princípios da posse responsável. Afirmaram que a propositura estabelece critérios objetivos para contenção provisória, limites de tempo, condições mínimas de bem-estar, e prevê a aplicação de sanções administrativas ao infrator, inclusive com possibilidade de reincidência agravada, o que representa uma ferramenta legal eficaz tanto para coibir abusos quanto para incentivar a conscientização da população sobre o dever coletivo de zelar pelos animais.

A matéria legislativa, prevê ainda que os recursos oriundos das multas serão destinados a ações de proteção animal, o que garante retorno social à medida e reforça o compromisso do Poder Público com uma política séria, contínua e estruturada de bem-estar animal.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3200340036003100390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 14ª Sessão Ordinária, da 19ª Legislatura, realizada em 12 de maio de 2025, nos termos regimentais.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, a, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

> *Art. 63 - É da competência específica:*
> *I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*
> *a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposituras que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.*

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria está em conformidade com as competências municipais previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, e o tema do Projeto de Lei se insere nesse contexto.

A iniciativa legislativa do Vereador corresponde com o disposto no art. 22, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:
> I - **legislar sobre assuntos de interesse local**; (Grifei)

Assim, verifica-se que não há vício de iniciativa ou de competência.

O Projeto de Lei encontra amparo direto no art. 225 da Constituição Federal, que consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3200340036003100390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Importante ressaltar que a Lei Orgânica Municipal, no art. 204, dispõe sobre a Proteção ao Meio Ambiente:

> *Art. 204. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Assim, ressalta-se que o bem-estar animal, especialmente no contexto urbano, integra o conceito moderno de meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme reconhecido pela doutrina majoritária e pela jurisprudência pátria.

Ao proibir práticas cruéis como a contenção prolongada de animais por correntes e mecanismos similares, o projeto materializa a obrigação constitucional de proteção ambiental, contribuindo para uma cultura de respeito à vida em todas as suas formas e promovendo o equilíbrio socioambiental como valor coletivo e intergeracional.

Quanto ao aspecto redacional, a propositura encontra-se redigida de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos formais exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis. O texto possui estrutura adequada, com artigos bem delimitados e coerência entre suas disposições.

Face ao exposto, dada a relevância da matéria e a análise fundamentada na legislação vigente, verifica-se que o Projeto de Lei está apto à tramitação regimental.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 63, de 2025, que deverá seguir para deliberação em sessão plenária.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 26 de junho de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
“ZEQUINHA”
Membro

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3200340036003100390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320034003600310039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em **31/07/2025 13:21**
Checksum: **8EB7E3A5FF313F9D05DD6286B077E8E4286FECD826E52AC64DDB9685715B738F**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em **31/07/2025 15:16**
Checksum: **EEEFB4A8186FC8A378D0E5A43CEC87854513AD15EEB643965154E77188076FCA**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em **31/07/2025 16:58**
Checksum: **F85387BCFB4CB6C4B95A915855AA964C4A77075C1A091E1C67568171457CFE99**